



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ  
Av. Júlio Schwengber, 1645 – 97920-000 – Telefone: (55) 3369 1800  
www.saopedrodotia.rs.gov.br

Ao setor de Ouvidoria Municipal

Em resposta ao ofício nº 30/2020, o setor informa que as providências foram tomadas, de acordo com o Decreto Municipal 1.999/2020. As lanchonetes, como é o caso citado, poderão funcionar dentro do estabelecido pela bandeira laranja, podendo fornecer lanches e bebidas, porém, a aglomeração e a falta de uso das máscaras é proibido, tanto pela legislação municipal, como pela estadual e federal.

Será seguido o processo conforme dita o decreto acima citado.

Recomenda-se que ao saber de aglomerações de pessoas entre em contato com a Prefeitura Municipal para que as providências sejam tomadas em tempo e/ou com a Brigada Militar deste Município.

**Art. 4º** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo setor de fiscalização do município, ao qual compete:

(...)IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

**Art. 5º** As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e/ou em normas municipais, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 188/1997, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, no valor de 5/10 (cinco décimos) da U.R.M. a 2 (duas) vezes o valor deste; utilizando-se o critério do artigo 235 e 236 do Código Tributário Municipal – Lei 188/1997, para defini-lo;

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.


**§ 1º** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

**§ 2º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

**§ 3º** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

**§ 4º** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

**Art. 6º** No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 188/1997.

  
PATRÍCIA SCHER  
FISCAL TRIBUTÁRIO/SANITÁRIO/AMBIENTAL  
Matrícula 1012